



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 991, DE 2011 **(Do Sr. Lira Maia)**

Altera o art. 1.698 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do o art. 1.698 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 2º O art. 1.698 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação :

”Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Parágrafo único. O pai ou a mãe que não tenha condições de suprir alimentos aos seus filhos, deverá prestar serviços à comunidade ou à entidade pública enquanto a obrigação de prestar alimentos recaia sobre outrem (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Alimentos, em uma concepção jurídica, são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, abrangem tudo que é indispensável para satisfazer as necessidades humanas. Englobam o absolutamente preciso ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica e instrução. Em suma, o benefício não se resume apenas ao essencial para a alimentação, mas abrange também as necessidades intelectuais e morais. O próprio art. 1701 do Código Civil assim preconiza :

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

Vale nesse ponto trazer à colação as lições de Sílvia Rodrigues sobre o tema:

Alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência

*médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.*¹

Cumpra evidenciar que o dever de prestar alimentos tem seus alicerces na solidariedade familiar, que se consigna numa obrigação personalíssima devida pelo alimentante ao alimentando em razão do parentesco que o une ao beneficiado. Portanto, o fundamento da obrigação de alimentar reside na solidariedade entre os membros que fazem parte da mesma família.

Assim, em razão do princípio da solidariedade familiar, a obrigação de prestar alimentos pode recair sobre os avós, tanto paternos quanto maternos. Essa situação ocorrerá no caso em que o pai ou a mãe, titular do dever de alimentar não tiver condições de adimplir a referida obrigação. Essa é a inteligência que se extrai do art. 1.698 do Código Civil, qual seja :

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

A norma, ao garantir ao descendente o direito de receber pensão alimentícia por parte dos avós visa garantir a subsistência daqueles que não podem prover o próprio sustento. Desse modo, quando o ascendente de primeiro grau não puder atender às necessidades do alimentando, a Lei, sabiamente, indica alguém, dentro do seio familiar, que possa fazê-lo.

Ocorre, porém, que tal regra tem incentivado , em muitos casos, o ócio dos pais cuja responsabilidade fora transferida para outrem, em geral para os avós.

Assim, julgamos de bom alvitre que os pais faltosos com o dever de alimentar sejam, de alguma forma, penalizados com sanção pedagógica. Nesse sentido, propõe-se alterar o Código Civil, estabelecendo que o pai ou a mãe, não pagador de alimentos, preste serviços à comunidade ou à entidade pública até que possa atender às necessidades de seus descendentes.

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2011.

Deputado LIRA MAIA

¹ RODRIGUES, Sílvio. Direito civil; direito de família, v. 6, São Paulo: Saraiva.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL
.....

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA
.....

TÍTULO II
DO DIREITO PATRIMONIAL
.....

SUBTÍTULO III
DOS ALIMENTOS
.....

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO